



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 907/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1707/2023 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Novo Paraíso – APPRUNOP, no município de Ribeirão Cascalheira-MT”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/08/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 30/08/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 22/verso.

Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1707/2023, de autoria do Deputado Nininho, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Novo Paraíso – APPRUNOP, no município de Ribeirão Cascalheira-MT.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura dispõe sobre a Declarado de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Novo Paraíso – APPRUNOP, com sede na localidade Novo Paraíso no município de Ribeirão Cascalheira-MT., inscrito no CNPJ sob n.º 03.038.048/0001-87, com sede no município de Ribeirão Cascalheira-MT, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de Associação, como sociedade civil sem fins lucrativos, sem qualquer interesse econômico e lucrativo.

A Associação de Pequenos Produtores Rurais de Novo Paraíso – APPRUNOP foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei Municipal n.º 283, em 08 de janeiro de 2001.

Vale ressaltar que, a associação, supramencionada tem como objetivo: a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus associados, atende todos os requisitos contidos na Lei n.º 8.192 de 05 de novembro de 2004.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer. Ainda no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se verificou o esgotamento do prazo regimental, além disso, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Posto isto, esgotado os trâmites regimentais resta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a emissão de parecer sobre o projeto.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Cumprido apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 22), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.

Vale ressaltar que consta toda a documentação juntada aos autos no sistema intranet e no site da ALMT.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º. 8.548/2006);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021) ”.

Diante disso, a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Novo Paraíso – APPRUNOP**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 03.038.048/0001-87, desde 18/02/1999 (fl. 29);
- 3) Os cargos de sua coordenação geral e conselho não são remunerados, conforme estabelecido no artigo 50 (fl. 20) e Declaração assinada pela Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira Luzia Nunes Brandão (fl. 31);
- 4) Que seus dirigentes e conselheiros, eleitos em 31/10/2021 (fls. 25/26) são pessoas idôneas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com Declaração assinada pela Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira Luzia Nunes Brandão (fl. 31);
- 5) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 283/2001 de 08 de janeiro de 2001, assinada pelo então Prefeito Municipal Eliseu dos Santos Neto (fl. 30).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 1707/2023 de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 10 de 09 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1707/2023 – Parecer N.º 907/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	12 / 09 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Fabio de Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 1707/2023 de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)